

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2025.

PARECER Nº 05/2025/CONJUR-PPSA

Processo nº: PE.PPSA.016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.016/2024
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO
S.A. (“PPSA”) PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
DESENVOLVIMENTO, SUPORTE TÉCNICO
E SUSTENTAÇÃO DE APLICAÇÕES WEB
NA PPSA.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Desenvolvimento, Suporte Técnico e Sustentação de Aplicações Web para a PPSA, visando o desenvolvimento contínuo de soluções digitais e a manutenção das aplicações existentes.
2. Os documentos todos digitais relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.016/2024 (“Processo”) foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 004/2025 – versão eletrônica -, datada de 17 de janeiro de 2025, consubstanciada na correspondência eletrônica recebida no dia 23 de janeiro de 2025 (14:33), na qual disponibilizava link para acesso de pasta no sistema de gestão eletrônica de documentos da PPSA.
3. Após a publicação do Edital foram apresentados questionamentos, sendo todos devidamente respondidos pela PPSA, não resultando na alteração do Edital e seus anexos.
4. Segundo narra o Termo de Julgamento do Pregão nº 90016/2024 (“Termo de Julgamento”), houve a abertura da Sessão Pública em atendimento às normas contidas no

edital, contando com a participação de 21 (vinte e um) licitantes, divulgando as propostas recebidas.

5. Abriu-se, em seguida, a etapa de lances para classificação dos licitantes relativamente aos valores ofertados.

6. Prosseguiu-se com a análise da proposta da Passgo Soluções Digitais Ltda., que, conforme o Termo de Julgamento do Pregão, apresentou o menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante do não atendimentos dos requisitos previstos nos itens 13.3.2 e 13.3.3 e seus subitens do Edital.

7. Em seguida, iniciou-se a análise da proposta da Iunex Soluções Ltda. (“IUNEX”), que apresentou o segundo menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante do não atendimento dos requisitos previstos no item 13.3.3 do Edital.

8. Ato seguinte, passou-se a análise da proposta da Softwaresuldev Tecnologia da Informação Ltda., que apresentou o terceiro menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante do não atendimento dos requisitos previstos no item 13.3.2 do Edital.

9. Posteriormente, passou-se a análise da proposta da A&M Solution Agencia Digital Ltda., que apresentou o quarto menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante do não atendimento dos requisitos previstos no item 13.3.3 do Edital.

10. Em seguida, passou-se a análise da proposta da Almeida Machado Serviços em Gestão de Negócios Ltda., que apresentou o quinto menor preço, sendo posteriormente desclassificada diante da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estipulado no Edital e informado pelo Pregoeiro.

11. Posteriormente, passou-se a análise da proposta da G4F Soluções Corporativas Ltda. (“G4F”), sexto menor preço do certame.

12. Registre-se que, na fase de negociação final, ao ser questionada acerca da possibilidade de oferecer desconto em relação ao preço final ofertado, a G4F não reduziu a proposta, sendo mantido o valor final de R\$ 2.143.999,99 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

13. Após avaliação da área técnica da PPSA, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada habilitada.

14. Ao final da sessão do Pregão, as empresas IUNEX e CRP Tecnologia S.A (“CRP”) registraram no sistema a sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa

G4F habilitada. A empresa CRP não apresentou suas razões dentro do prazo previsto, motivo pelo qual foi considerada a desistência do recurso.

15. Analisadas as razões apresentadas, tempestivamente, pela IUNEX, assim como as contrarrazões apresentadas pela G4F, o Pregoeiro, após consultada a área técnica da PPSA e a CONJUR, entendeu por negar provimento ao recurso, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa atendeu todas as especificações técnicas exigidas no Edital.

16. Diante disso, foi julgado improcedente o pedido recursal e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

“3 – Decisão do Pregoeiro:

*3.1. Após analisar as alegações apresentadas pela Recorrente, ouvir a Recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a PPSA e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”), com base no inciso III do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, recebo o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da **G4F**.*

3.2. Em atenção ao disposto no art. 44, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, de 01/01/2025, encaminho o presente processo à Autoridade Competente para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.

(...)

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

*Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **IUNEX**, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da empresa **G4F**. ”*

17. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que esta manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificação relevantes de conteúdo. Quanto a esse ponto, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 56/2024/CONJUR-PPSA.

18. **Por fim, em conformidade com os artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, recomendamos a realização de consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), com o objetivo de verificar a eventual existência de registro em nome da empresa vencedora, considerando que tal circunstância constitui impedimento para a celebração de contrato com a Estatal.**

19. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA **e desde que observada a recomendação do item 18 deste parecer,** não vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.016/2024.

20. Portanto, entende-se pela licitude do Processo.

21. É o Parecer, que segue para apreciação do Consultor Jurídico, com sugestão de encaminhamento à Gerência de Licitações e Contratos.

Consultora Jurídica Adjunta

Pré-Sal Petróleo S.A.

Aprovo o Parecer retro.

Consultor Jurídico

Pré-Sal Petróleo S.A.